CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI ORDINÁRIA Nº 4517/2004

Ementa

INSTITUI O PROGRAMA ESPECIAL DE TRABALHO EDUCATIVO E O PROGRAMA BOLSA ESPECIAL DE TRABALHO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Data da Norma	Data de Publicação	Veículo de Publicação
01/06/2004		

Status de Vigência

Em vigor

Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Aut. Nº 63/04
P.L. Nº 68/04 PROC. 364/04
Publ.: 04/06/04

LEI Nº 4.517 DE 01 DE JUNHO DE 2004

"Institui o Programa Especial de Trabalho Educativo e o Programa Bolsa Especial de Trabalho, e dá outras providências".

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito Municipal de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° - Fica criado o "Programa Especial de Trabalho Educativo – PETE", nos termos do artigo 68 da Lei Federal n° 8.069, de 13 de julho de 1990, com o objetivo de proporcionar ao adolescente que dele participa condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada, de conformidade com o disposto no Capítulo II desta lei.

Art. 2° - Fica criado o Programa "Bolsa Especial de Trabalho – BET" , para fins de estímulo de inserção de jovens, principalmente aos pertencentes a famílias de baixa renda, bem como de propiciar experiência e estímulo ao emprego e a integração social, de conformidade com o disposto no Capítulo III desta lei, e tem por objetivo:

I – propiciar o resgate da cidadania dos jovens que pertençam às famílias de baixa renda;

II – oferecer aos jovens capacitação e qualificação profissional;

III – desenvolver atividades de caráter comunitário, que melhorem a qualidade de vida; e

Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

IV – propiciar experiência e integração dos jovens na vida social e no mercado de trabalho.

§ 1° - Para o atendimento do programa estabelecido neste artigo, o candidato deverá habilitar-se no Programa a que se refere este artigo, e preencher os seguintes requisitos, bem como as demais disposições constantes do art. 22 e seguintes desta lei:

I – Ter idade de 18 (dezoito) a 21 (vinte e um) anos;

II – estar desempregado há mais de 6 (seis) meses e não estar recebendo o seguro-desemprego;

III – estudar em escola pública;

IV – comprovar que é residente e domiciliado no Município de Indaiatuba, há mais de 2 (dois) anos;

V – pertencer a família de baixa renda, cujos membros tenham rendimento bruto mensal "per capita" igual ou inferior a 50% (cinqüenta por cento) do salário mínimo nacional vigente, computando-se a totalidade dos rendimentos brutos da família, oriundos do trabalho assalariado e/ou outras fontes de qualquer natureza, incluindo-se os benefícios e valores concedidos por órgãos públicos ou entidades particulares, excetuando apenas o benefício instituído por este Programa;

VI – assinar "Termo de Compromisso e Responsabilidade", declarando Ter conhecimento das regras do programa, às quais se sujeitará, sob pena de sofrer sanções previstas nesta lei.

§ 2° - Para efeitos do Programa "Bolsa Especial de Trabalho – BET", considera-se como família o núcleo de pessoas formado por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal, filhos e/ou dependentes que estejam sob tutela ou guarda, devidamente formalizados pelo juízo competente, bem como parentes ou outros indivíduos que residam com o grupo sob o mesmo teto e contribuam economicamente para a sua subsistência, sendo que o disposto no inciso V poderá ser dispensado, por despacho fundamentado da Secretaria Municipal da Família e do Bem Estar Social.

§ 3° - Para o enquadramento na faixa etária, considera-se a idade do beneficiário em números de anos completados até o dia do ano em que ocorrer seu cadastramento no Programa.

CAPÍTULO II
DO PROGRAMA ESPECIAL DE TRABALHO EDUCATIVO – PETE

Art. 3° - Caberá a entidade de atendimento o planejamento e a execução de programa baseado no trabalho educativo, criado pelo art. 1° desta lei.

Art. 4° - Entende-se por entidade de atendimento, para os fins aqui previstos, a instituição governamental ou não governamental, sem fins lucrativos, que mediante convênio e ou contrato firmado com o Poder Executivo Municipal, se responsabilize pela manutenção das próprias unidades, planeje e execute programas de proteção sócio-educativos em meio aberto, destinados a adolescentes, com base no trabalho educativo.

§ 1° - Serão autorizados a atuar nos programas as entidades de atendimento não governamentais que forem registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e as entidades governamentais.

§ 2° - As instituições governamentais a cargo do Município serão instaladas pela Secretaria Municipal da Família e Bem Estar Social – SEMFABES, e a ela permanecerão subordinadas.

§ 3° - Será negado registro à entidade não governamental que:

I – não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, lazer, higiene, salubridade e segurança;

II – não apresente plano de trabalho compatível com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente ou com as normas previstas nesta lei;

III – esteja irregularmente constituída; ou

IV – tenha em seus quadros pessoa inidônea.

Art. 5° - Para participar do "Programa Especial de Trabalho Educativo – PETE", para fins de orientação e apoio ao adolescente, baseado no trabalho educativo, o candidato deverá preencher os seguintes requisitos e condições, além daqueles previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente:

I – ter idade entre 14 e 17 anos de idade;

Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

II – pertencer à família de baixa renda;

III – estudar em escola pública, com freqüência regular, no ensino fundamental ou no ensino médio; e

IV – residir no Município de Indaiatuba há mais de 2 (dois) anos.

§ 1° - Considera-se família de baixa renda para os efeitos desta lei a que possua rendimento bruto mensal "per capita" inferior a um salário mínimo nacional.

§ 2° - A aferição da renda e dos demais requisitos a serem cumpridos pelo candidato será realizada por ocasião de sua inscrição e em qualquer fase do Programa.

§ 3° - O pai, mãe ou responsável legal do adolescente será entrevistado para fornecer dados sobre a família e receber orientação relacionada ao programa, no ato da inscrição e, sempre que necessário, em qualquer fase do Programa.

§ 4° - A inscrição de candidatos ao programa ficará permanentemente aberta, devendo ser fornecidas aos interessados informações sobre o programa e condições de admissão, cabendo à entidade de atendimento chamar os adolescentes conforme a capacidade de absorção das entidades cooperadoras;

§ 5° - O grupo de candidatos chamados será submetido, antes de iniciar o trabalho educativo, a um curso de duração não inferior a doze semanas, com aulas de complementação de português, matemática, prática comercial e administrativa, informática, bem como de noções de higiene, saúde, direitos e deveres da cidadania e outras matérias e cursos de capacitação que forem indicados pela equipe técnica.

§ 6° - A chamada de candidatos, por grupos, para o curso a que se refere o § 5° deste artigo, obedecerá uma classificação para o atendimento prioritário de candidatos que demonstrem, pela ordem:

I – menores faixas de renda bruta familiar "per capita";

II – pertencer a famílias com filhos e/ou dependentes com idade de até 23 (vinte e três) meses;

III – pertencer a famílias com filhos e/ou dependentes portadores de necessidades especiais;

IV – pertencer a famílias monoparentais;

V – pertencer a famílias com maior número de filhos e/ou dependentes menores de 18 (dezoito) anos;

VI – pertencer a famílias com dependentes e/ou dependentes sob medidas específicas de proteção ou sócio-educativas, previstas, respectivamente, nos artigos 99 a 102 e 112 da Lei Federal n° 8.069 de 13 de julho de 1990;

VII – pertencer a famílias com dependentes idosos ou portadores de necessidades especiais;

VIII – condições de moradia.

§ 7° - O educando será afastado ou excluído do programa nos seguintes casos:

a) falta disciplinar grave, julgada pela equipe técnica da entidade de atendimento, do que se dará ciência ao Conselho Tutelar;

b) freqüência inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) das aulas do mês, sem justificativa acompanhada de documento comprobatório;

c) abandono ou exclusão da escola;

d) transferência para escola particular;

e) descumprimento de qualquer um dos requisitos previstos nos incisos I a IV deste artigo;

f) pedido do pai, mãe ou responsável legal; ou

g) determinação judicial.

§ 8° - no caso de gravidez ou no caso de o educando apresentar desempenho insuficiente ou inadaptação, a entidade de atendimento adotará procedimento especial, a fim de lhe dar apoio, para o que buscará a participação das instituições e órgãos governamentais e não governamentais, bem como da família e de participantes do programa.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 6° - A entidade de atendimento celebrará com as entidades cooperadoras, convênio ou contrato para a execução da parte do programa relacionada ao trabalho educativo.

Parágrafo único – A entidade cooperadora oferecerá ao educando os meios de que dispões para sua formação e capacitação a fim de exercer atividade regular remunerada, devendo observar as seguintes condições:

I – seguir orientação transmitida pela equipe técnica da entidade de atendimento;

II – designar uma pessoa adulta que se encarregará de monitorar e aconselhar o educando no trabalho.

Art. 7° - São entidades cooperadoras as empresas, órgãos públicos, instituições e pessoas físicas que assumam o compromisso, por meio de convênio celebrado com a entidade de atendimento, de receber adolescentes para o exercício do trabalho educativo.

Parágrafo único – Se ocorrer irregularidade no cumprimento de seus deveres em relação ao educando, a entidade cooperadora será advertida e, na reincidência, será excluída do quadro de cooperadores, mediante comunicação escrita com a indicação do motivo da exclusão.

Art. 8° - O trabalho educativo não poderá realizar-se em ambientes prejudiciais à formação do adolescente, a seu desenvolvimento psíquico, moral e social, e nem horários e locais que não permitam a freqüência à escola, vedado o trabalho perigoso, insalubre ou penoso.

§1° - Ao adolescente portador de deficiência será assegurado trabalho educativo com proteção especial.

§2° - A adolescente que for desligada pela entidade cooperadora por motivo de gravidez será encaminhada ao serviço público de saúde, e receberá da entidade de atendimento uma cesta básica mensal e assistência psicológica até 60 (sessenta) dias após o parto.

Art. 9° - A entidade de atendimento estabelecerá um cronograma de alternância de tarefas por cooperada, ou entre cooperadas, fixando em 24 meses o período máximo de permanência do adolescente no mesmo tipo de trabalho.

§1° - No caso de trabalho exclusivamente intelectual, o prazo de permanência poderá estender-se por prazo superior.

§2° - Nos hospitais, clínicas, consultórios e laboratórios de apoio à área de saúde, somente será permitido o trabalho educativo nas dependências em que for verificada inexistência de insalubridade por perícia homologada pelo Juízo da Infância e Juventude, autorizando-se o trabalho até 24 meses no caso de laudo negativo.

Art. 10 – A entidade de atendimento manterá, para programação, acompanhamento, orientação e avaliação do trabalho educativo os serviços de pedagogo, professor, psicólogo, assistente social e monitor especialmente treinado para aconselhar os educandos nos problemas do cotidiano.

§ 1° - A entidade com mais de 200 (duzentos) educandos organizará e manterá equipe técnica permanente, composta por pedagogo, professor, psicólogo, assistente social e monitor.

§ 2° - A entidade recém criada e a que possua até 200 (duzentos) educandos, terão o prazo de doze meses para completar sua equipe técnica com os profissionais a que se refere o parágrafo anterior, sendo indispensável, desde o início, o trabalho de assistente social em caráter permanente.

§ 3° - As entidades a que se refere o § 2° deste artigo, manterão os profissionais a que se refere no § 1° deste artigo em caráter esporádico ou temporário, de acordo com agenda dos cursos de capacitação e do programa de acompanhamento do trabalho educativo, elaborado pela entidade e aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com exceção do trabalho do assistente social.

Art. 11 – Será estabelecida uma remuneração mensal ao educando pelo trabalho exercido, a título de bolsa, ou participação na venda dos produtos do seu trabalho, de valor, num ou noutro caso, a ser fixado de comum acordo com a entidade cooperadora, e não inferior ao salário mínimo dos trabalhadores em vigor no país, calculando-se a quantia devida conforme o número de horas trabalhadas.

§ 1° - Do valor devido ao educando não se encontrará qualquer quantia para cobrir despesas administrativas.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2° - A entidade cooperadora, independente da bolsa, pagará anualmente ao educando, entre os dias 1° e 20 de dezembro, uma gratificação de valor igual à remuneração mensal a que alude o "caput" deste artigo, na proporção de 1/12 por mês trabalhado no ano respectivo.

§ 3° - A entidade de atendimento e de cooperação poderão estabelecer livremente a quantia que esta tiver de pagar àquela a título de contribuição para manutenção dos serviços.

Art. 12 – O educando terá jornada de trabalho educativo de duração não superior a 6 (seis) horas, que não se iniciará antes 8:00hs e não terminará depois das 17:00hs, de segunda às sextas-feiras, excluindo-se os feriados, com intervalo não inferior a 1 (uma) hora para refeição e repouso.

Art. 13 – O educando terá um descanso anual de 30 (trinta) dias corridos, que deverá coincidir com as férias escolares, sem prejuízo da remuneração.

Art. 14 – Fica assegurada ao educando a ausência do trabalho educativo por um dia, a cada mês, a fim de comparecer à sede da entidade de atendimento para: (1) receber sua remuneração, (2) comprovar a freqüência escolar, (3) conhecer a avaliação do seu desempenho e (4) assistir palestras sobre temas que incluirão noções de inter-relação pessoal, prática de solidariedade, sexualidade, higiene, drogas, gravidez, família ética profissional e outros que forem escolhidos pela equipe técnica.

Parágrafo único – A equipe técnica deverá, durante o desenrolar do programa, dar ênfase aos valores do estudo e à importância da boa convivência familiar para o futuro do educando.

Art. 15 – Em favor do educando, ou seus pais ou familiares, será feito seguro contra os riscos de acidentes pessoais.

Art. 16 – A entidade de atendimento fornecerá ao educando, ao final do período de trabalho educativo, certificado de freqüência, no verso do qual constarão os cursos feitos e as funções desempenhadas.

Art. 17 – Competirá ao Conselho Tutelar, ao Juízo da Infância e da Juventude, à Promotoria da Infância e da Juventude, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e à Secretaria Municipal da Família e Bem Estar Social – SEMFABES verificar o fiel cumprimento, pela entidade de atendimento, do Programa Especial de Trabalho Educativo.

Art. 18 – Os eventuais abusos que importem no desvirtuamento do programa sócio educativo e no desrespeito aos direitos dos adolescentes serão comunicados à Promotoria da Infância e da Juventude, do que o Conselho Tutelar dará ciência ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 19 – À Secretaria Municipal da Família e Bem Estar Social – SEMFABES competirá estabelecer normas e procedimentos para a implementação, controle, acompanhamento e fiscalização do Programa Trabalho Educativo.

Art. 20 – O Programa Especial de Trabalho Educativo – PETE, contará com a Comissão de Apoio ao Trabalho Educativo, presidida pela Secretária Municipal da Família e Bem Estar Social – SEMFABES, constituída por titulares ou representantes de órgãos governamentais e não governamentais, definida em decreto do Executivo.

§ 1° - A Comissão a que se refere este artigo terá por atribuições o contínuo acompanhamento, a avaliação e a formulação de sugestões visando o aperfeiçoamento do Programa, sem prejuízo das ações da equipe técnica de cada entidade de atendimento.

§ 2° - As atividades exercidas pelos membros da Comissão serão consideradas de relevância pública, não sendo remuneradas.

Art. 21 – O total de adolescentes abrangidos pelo Regime de Trabalho Educativo, em cada estabelecimento da empresa, será estabelecido pela Secretaria Municipal da Família e Bem Estar Social, podendo ser ouvido o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO III
DO PROGRAMA BOLSA ESPECIAL DE TRABALHO – BET

Art. 22 – O Programa "Bolsa Especial de Trabalho – BET" consistirá:

I – na concessão de auxílio pecuniário, em valor a ser fixado em decreto correspondente a, no mínimo, 45% (quarenta e cinco por cento) e, no máximo, 100% (cem por cento) do salário mínimo nacional, além de seguro de vida coletivo e atendimento de despesas de deslocamento para a realização de

atividades comunitárias e de formação pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses e máximo de 2 (dois) anos;

II – na prática de atividades comunitárias e de capacitação adicional, realizadas e ministradas pelos órgãos municipais ou por entidades conveniadas ou parceiras, obedecidas as restrições do Ministério do Trabalho e do Emprego.

Parágrafo único – O pagamento do auxílio pecuniário será feito mediante crédito bancário, em nome do beneficiário do Programa "Bolsa Especial de Trabalho" – BET.

Art. 23 – Para fins do Programa "Bolsa Especial de Trabalho – BET", será considerado beneficiário o jovem de 18 (dezoito) a 21 (vinte e um) anos de idade, que não exerça atividade remunerada ou esteja desempregado, não possua rendimentos próprios, e preferencialmente pertença a família de baixa renda e com ela resida no Município de Indaiatuba há mais de 2 (dois) anos.

Parágrafo único – Também será beneficiado pelo Programa o jovem que atenda aos requisitos previstos no "caput" deste artigo mas que não resida com sua família, desde que comprove ser residente e domiciliado no Município de Indaiatuba há mais de 2 (dois) anos.

Art. 24 – Para participar do Programa "Bolsa Especial de Trabalho – BET", o beneficiário, além de cumprir os requisitos estabelecidos no artigo 2° desta lei, deverá:

I – manter freqüência igual ou superior a 85% (oitenta e cinco por cento) das aulas do mês de benefício, se ainda não concluído o Ensino Médio;

II – cumprir a carga horária fixada para as atividades comunitárias;

III – não ultrapassar o limite de faltas estipuladas no Termo de Compromisso e Responsabilidade.

Parágrafo único – A participação no Programa não gerará quaisquer vínculos empregatícios ou profissionais entre o beneficiário e a Prefeitura do Município de Indaiatuba.

Art. 25 – O Programa "Bolsa Especial de Trabalho – BET", será implantado gradativamente, priorizando os beneficiários pertencentes a

famílias de baixa renda, observando-se os seguintes critérios, pela ordem, sem prejuízo do atendimento ao disposto no parágrafo 2° do artigo 2° desta lei:

I – menores faixas de renda bruta familiar per capita;

II – menor grau de escolaridade do beneficiário;

III – famílias com filhos e/ou dependentes com idade até 23 (vinte e três) meses;

IV – famílias com filhos e/ou dependentes portadores de necessidades especiais;

V – famílias monoparentais;

VI – famílias com maior número de filhos e menores de 20 (vinte) anos;

VII – famílias com filhos e/ou dependentes sob medidas específicas de proteção ou sócio-educativas, previstas, respectivamente, nos artigos 99 a 102 e 112 da Lei Federal n° 8.069, 13 de julho de 1990;

VIII – famílias com dependentes idosos ou portadores de necessidades especiais;

IX – condições de moradia.

Art. 26 – A concessão dos benefícios previstos no artigo 22 será interrompido se:

I – o beneficiário obtiver ocupação remunerada;

II – o beneficiário tiver freqüência inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) das aulas do mês de benefício, sem justificativa acompanhada de documento comprobatório;

III – forem descumpridos quaisquer dos requisitos previstos no § 1° do art. 2° e no artigo 24 desta lei, ou desatendidas as cláusulas firmadas no Termo de Compromisso e Responsabilidade.

Parágrafo único – Nos casos de redução da renda bruta familiar per capita para nível inferior ao previsto no inciso V do artigo 5°, ou de

restauração das condições previstas nos artigos 5° e 7° desta lei, a concessão dos benefícios será restabelecida, mas sem direito a pagamento retroativo.

Art. 27 – Será excluído do Programa "Bolsa Especial de Trabalho", pelo prazo de 5 (cinco) anos, ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para a obtenção de vantagens.

§ 1° - Na hipótese de recebimento ilícito do auxílio, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o beneficiário, assistido por seu representante legal, será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida indevidamente, corrigida na forma à legislação municipal aplicável.

§ 2° - Ao servidor público ou agente de entidade conveniada ou parceira que concorra para a concessão ilícita do benefício, aplicam-se sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis, multa equivalente ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, corrigidos na forma prevista na legislação municipal aplicável.

Art. 28 – O Programa "Bolsa Especial de Trabalho – BET" ficará a cargo da Secretaria Municipal da Família e do Bem-Estar Social, a quem caberá estabelecer normas e procedimentos para sua implementação, controle, acompanhamento e fiscalização.

Art. 29 – O Programa "Bolsa Especial de Trabalho – BET" contará com uma Comissão de Apoio, que será presidida pelo representante indicado pela Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social, constituída por titulares ou representantes de órgãos governamentais e não-governamentais, definida em decreto.

§ 1° - A Comissão mencionada no caput deste artigo terá por atribuições o contínuo acompanhamento, a avaliação e a formulação de sugestões visando ao aperfeiçoamento do Programa "Bolsa Especial de Trabalho – BET".

§ 2° - As atividades exercidas pelos membros da Comissão serão consideradas de relevância pública, não sendo remuneradas.

§ 3° - O Executivo poderá constituir Colegiados Regionais de Desenvolvimento, a critério e mediante iniciativa da Secretaria Municipal da Família e do Bem Estar Social, com a participação das diversas secretarias e órgãos afetos ao Programa, bem como de representantes da sociedade civil, observado o disposto nos parágrafos anteriores.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 30 – O Programa será desenvolvido também em período de férias escolares.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31 – O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios com entidades de direito público, bem como estabelecer parcerias com empresas particulares e entidades de direito privado, patronais ou sindicais, visando ao desenvolvimento das atividades relativas ao Programas de que trata esta lei.

Parágrafo único – Fica autorizado o aporte de recursos de instituições públicas ou privadas interessadas em financiar os respectivos Programas.

Art. 32 – Fica acrescido no anexo da Lei nº 4.053, de 28 de agosto de 2001, que dispõe sobre o Plano Plurianual de Investimentos do Município de Indaiatuba, para o período de 2002 a 2005, o item abaixo discriminado:

- Secretaria Municipal da Família e do Bem Estar Social

PROGRAMAS	OBJETIVOS E METAS	DESPESAS CONTINUADAS SIM	NÃO
Implantação do Programa Especial de Trabalho Educativo e do Programa Bolsa Especial de Trabalho	Promover a formação e qualificação profissional de jovens e adolescentes, preparando para o primeiro emprego e desenvolvimento Educacional	X	

Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Art: 33 – Fica acrescido no anexo de Programas que compõe a Lei nº 4.354, de 26 de junho de 2003, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2004, o seguinte item:

PROGRAMAS	OBJETIVOS E METAS	DESPESAS CONTINUADAS VALOR
Implantação do Programa Especial de Trabalho Educativo e do Programa Bolsa Especial de Trabalho	Promover a formação e qualificação profissional de jovens e adolescentes, preparando para o primeiro emprego e desenvolvimento Educacional	R$ 400.000,00

Art. 34 – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito adicional especial no orçamento do exercício de 2004 para cobrir despesas decorrentes da aplicação da presente lei, no valor de até R$ 100.000.,00 (cem mil reais), com a seguinte classificação econômica, suplementado, se necessário: 13.01.0824402812.61.3.3.90.00 – Programa Especial de Trabalho Educativo e Bolsa Especial de Trabalho.

Parágrafo único – O valor do crédito especial será coberto com recursos decorrentes da redução, em igual valor, da seguinte dotação do orçamento vigente: 17.01.9999999992.99.9.9.99.00 – reserva de contingência.

Art. 35 – As despesas autorizadas por esta lei, para os exercícios subseqüentes, serão suportadas pelas dotações que serão alocados nos orçamentos respectivos, suplementadas se necessário.

Art. 36 – Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Art. 37 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 01 de junho de 2004.

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL